



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

R.E.E.S..

Sessão de 22/outubro de 1991

ACORDÃO N.º 302-32.115

Recurso n.º 113.770

Processo n.º 10814.002811/90-54.

Recorrente AUSTIN TEXTIL DO BRASIL IND. EXP. E IMPORTAÇÃO LTDA.

Recorrida a IRF - AISP.

- .Falta de mercadoria apurada na conferência e desembaraço aduaneiro - caracterizada a responsabilidade do importador.
- .A vistoria aduaneira destina-se a verificar a ocorrência de avaria ou falta de mercadoria estrangeira entrada no território aduaneiro, a identificar o responsável e a apurar o crédito tributário dele exigível (Regulamento Aduaneiro, art. 468).
- .Poderá ser dispensada a realização da vistoria se o importador assumir, por escrito, a responsabilidade pelos ônus decorrentes da desistência (Regulamento Aduaneiro, art.... 473).
- .Para efeitos fiscais, será considerado como entrada no território aduaneiro a mercadoria constante de manifesto ou documento equivalente, cuja falta for apurada pela autoridade aduaneira (DL 37/66, art. 1º, parágrafo único).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 22 de outubro de 1991.

Jose Alves da Fonseca
JOSE ALVES DA FONSECA - Presidente.

Elizabeth Emílio Moraes Chieriegatto
ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO - Relatora.

Affonso Neves Baptista Neto
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE:

06 DEZ 1991

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON, LUIZ CARLOS VIANA DE VASCONCELOS, UBALDO CAMPELLO NETO e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO. Ausente justificadamente o Conselheiro INALDO DE VASCONCELOS SOARES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, 2ª CÂMARA.

RECURSO Nº 113.770

ACÓRDÃO Nº 302-32.115

RECORRENTE: AUSTIN TEXTIL DO BRASIL IND. EXP. e IMPORTAÇÃO LTDA.

RECORRIDA : IRF - AISP.

RELATORA : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO.

R E L A T Ó R I O

Trata-se da apuração de falta de mercadoria coberta pela DI nº 006970-1, de 09/02/90, pela GI nº 018-90/005343-0 e pelo Conhecimento Aéreo HAWB 11259051891. A mercadoria foi submetida a despacho com suspensão de tributos, face ao regime aduaneiro de "draw-back".

O depositário da Infraero fez ressalva na DI com referência aos volumes desembarcados, informando sobre a existência de avarias e sobre o peso verificado na descarga, de 2.435,0 Kg.

A mercadoria entrou no país por via aérea, em 08/02/90.

O peso bruto total manifestado no Conhecimento Aéreo e na DI foi de 7073,0 Kg, equivalente a 6.001,80 Kg líquido (conforme DI fls. 03).

O importador desistiu da vistoria oficial, assumindo o ônus desta desistência (campo 24 da DI fls. 04-verso).

Em consequência, o AFTN designado lavrou o AI de fls. 01, com observância ao disposto nos art. 473 do Decreto nº 91.030/85 e art.... 106, inciso II-d do Decreto-lei nº 37/66, regulamentado pelo inciso II alínea d do art. 521 do RA aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Foi ainda aplicada ao importador multa cambial, face ao disposto no art. 526, inciso VI, do RA, uma vez que a Guia de Importação foi emitida em 05/02/90, com validade até 27/07/90 e a mercadoria foi embarcada em 03/02/90.

Tempestivamente, a autuada impugnou o citado auto, alegando que:

- a multa de 50% aplicada sobre o valor do imposto incidente na importação da mercadoria considerada faltante (art. 106, inciso II-d do Decreto nº 37/66) com a atribuição à requerente da responsabilidade pelo extravio ou falta (art. 521 do RA aprovado pelo Decreto 91030/85 c/c art. 473 do mesmo Decreto) não merece prosperar uma vez que o não recebimento da mercadoria pelo importador é responsabilidade do

ELIZABETH

transportador, face ao fato de que foram embarcados 127 volumes, conforme o Conhecimento Aéreo HAWB 11259051891 e apenas 119 chegaram e foram liberados, conforme carimbo apostado no Anexo I da DI nº 006970. Houve, na verdade, extravio da mercadoria, mas a requerente foi porele prejudicada, face a suas atividades econômicas.

- O art. 478 do Decreto 91030/85 - RA - responsabiliza explicitamente o transportador, quando houver "falta, na descarga, de volume ou mercadoria a granel, manifestados";

- a própria companhia aérea transportadora (Pan American World Airways) informou através de carta datada de 18/07/90 que, com referência ao Conhecimento Aéreo HAWB 11259051 891, foram somente descarregados 119 volumes, de um lote de 127, encontrando-se 08 volumes extraviados; portanto, o importador não pode ser responsabilizado, uma vez que não deu causa ao extravio;

- o art. 19 do CTN dispõe que o fato gerador do Imposto de Importação é a entrada de mercadorias estrangeiras no país, determinação esta regulamentada pelo art. 1º do Decreto nº 37/66, sendo que o parágrafo único do supra referido artigo conflita com o mesmo, ao criar uma presunção de entrada de mercadoria, o que coloca em risco o princípio da legalidade e da tipicidade do Direito Tributário;

- os volumes extraviciados não ingressaram fisicamente no país, não havendo, portanto, fato gerador do II, e, em consequência, base de cálculo para a multa cobrada.

Face à impugnação, o processo retornou ao AFTN autuante que, após analisar as razões apresentadas pela requerente, considerou-as improcedentes, pelo que expôs:

- a requerente apresentou para desembaraço 119 volumes cobertos pela DI nº 006970-1 de 09/02/90;

- em ato de conferência física das mercadorias, foi constatada a falta de 08 volumes;

- o importador desistiu da vistoria oficial, nos termos do art. 473 do Decreto nº 91.030/85;

- o art. 86, parágrafo único, do Decreto nº 91.030/85, estabelece que, verbis:

"Art. 86:... omissis ...

Parágrafo Único: Para efeitos fiscais, será considerada como entrada no território aduaneiro a mercadoria constante de manifesto

g.m.c.h

ou documento equivalente cuja falta for apurada pela autoridade aduaneira".

- é, portanto, pela manutenção do auto de infração.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal instaurada, uma vez que, mesmo a transportadora reconhecendo o extravio dos volumes, este fato não pode ser considerado para eximir a importadora da obrigação tributária, face à desistência desta à realização da vistoria oficial. Coloca ainda que, embora na esfera civil esteja claro que a responsabilidade pela falta é da transportadora, na esfera tributária quem responde é o importador, uma vez que desistiu da vistoria oficial nos termos do art. 473 do RA, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85 e a mercadoria já foi desembaraçada.

Inconformada com a decisão, a autuada apresentou tempestivamente recurso voluntário, insistindo nas suas argumentações da fase impugnatória e apresentando nova carta da companhia aérea transportadora na qual esta informa que os volumes que se encontravam extraviados foram localizados na origem e atracados no AISP-GRU no dia 10/04/91, em Folha Complementar.

Fundamenta, incontestemente, que a matéria está disciplinada claramente pelo art. 478 do Decreto nº 91.030/85 segundo o qual a "responsabilidade pelos tributos apurados em relação ao extravio é do transportador quando houver falta, na descarga, de volume ou mercadoria a granel, manifestados" e pelo art. 19 do CTN que determina ser o "fato gerador do imposto de importação a entrada de produtos estrangeiros no país", embora o parágrafo único do art. 86 do Decreto 91.030/85 conflite com a essência do mesmo, ao criar a presunção da entrada da mercadoria, o que, no processo em pauta, não ocorreu.

Alega ainda que, de acordo com a Lei nº 5172/66 - CTN, art. 142, verbis:

"Art. 142: Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.",

gumck

e que, embora a recorrente tenha desistido da vistoria oficial, esta deveria ter sido realizada de ofício pela Autoridade Fiscal, nos termos do parágrafo 1º do art. 468 do Decreto nº 91.030/85. Argumenta que "desistir" não é "obstar" e que a atividade administrativa do lançamento é vinculada, obrigatória e de responsabilidade privativa do Poder Público, responsabilidade esta que não pode ser transferida pela falta da realização de vistoria.

Recorre-se, ainda, ao art. 148 do CTN, segundo o qual o lançamento tributário somente é autorizado após e mediante processo regular, ou seja, após a verificação de todos os dados e elementos que comprovem a ocorrência do fato gerador, processo este que não se concretizou pela não realização da vistoria aduaneira.

É o relatório.

quack

V O T O

Em relação ao mérito, o recurso em pauta versa sobre duas (02) matérias:

a) extravio de mercadoria: Responsabilidade do transportador,
e

b) mercadoria não desembaraçada: Elidida a presunção de seu ingresso no País.

a) O art. 478 do Regulamento Aduaneiro estabelece que, "verbis:"

"Art. 478: a responsabilidade pelos tributos apurados em relação, à avaria ou extravio de mercadoria será de quem lhe deu causa.

§1º: Para efeitos fiscais, será responsável o transportador quando houver:

I: ... omissis ...

... omissis ...

VI: falta, na descarga, de volume ou mercadoria a granel, manifestados".

Contudo, este artigo tem por objeto a falta de volume ou mercadoria a granel, manifestada; quando esta falta é apurada na descarga dos mesmos, o que consta nos próprios registros de descarga.

No processo em questão, conforme ressalva feita pelo depositário no quadro 07 do anexo I da DI (fls.05), datada de 09/02/90, foram recebidos 127 volumes com peso inferior ao declarado na DI e no Conhecimento Aéreo, apresentando sinais de avaria.

Neste caso, o procedimento fiscal destinado "a verificar a ocorrência de avaria ou falta de mercadoria estrangeira entrada no território aduaneiro, identificar o responsável e apurar o crédito tributário dele exigível" é da vistoria aduaneira (art. 468, RA).

Porém, conforme o disposto no art. 473 do RA, "poderá ser dispensada a realização da vistoria se o importador assumir, por escrito, a responsabilidade pelos ônus decorrentes da desistência".

Foi esta exatamente a situação verificada no atual processo, e, ao desistir da vistoria oficial, o importador obistou que fosse iden

guilher

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

tificado o responsável pela falta da mercadoria, responsabilizando-se pelos ônus decorrentes.

Quanto à correspondência mantida entre o transportador e o importador, ela não pode ser considerada para eximir responsabilidades que só poderiam ser identificadas mediante o procedimento de vistoria aduaneira para o qual, no caso, houve desistência expressa por parte do importador. Vale salientar ainda que a primeira carta enviada pelo transportador, datada de 18/07/90, ou seja, cinco (05) meses após o desembaraço das mercadorias, não podendo, portanto, ser considerada como denúncia espontânea.

b) Quanto à segunda matéria, "Mercadoria não desembarcada - Elidida a presunção de seu ingresso no país", o art. 86, parágrafo único, do R.A. aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, determina que, "verbis":

Art. 86: ... omissis ...

Parágrafo único: Para efeitos fiscais, será considerada como entrada no território aduaneiro a mercadoria constante de manifesto ou documento equivalente cuja falta for apurada pela autoridade aduaneira".

No processo em análise, a autoridade aduaneira apurou a falta da mercadoria no momento de seu desembaraço.

É verdade que a entrada da mercadoria é presumida mas, no caso, a presunção deve ser considerada como o processo lógico mediante o qual o fato conhecido, cuja existência é certa (Conhecimento Aéreo e DI), infere-se o fato desconhecido cuja existência é provável.

No caso, esta presunção permite ao Estado tomar cautelas no sentido de evitar uma possível evasão fiscal.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1991.

Elizabeth Emílio Moraes Chierregatto

ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIERREGATTO - Relatora.